

ATO

ATO DA MESA Nº 192/2025 – MD/AL

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e a Lei Federal nº 12.527/2011 que dispõem sobre o acesso a informações;

CONSIDERANDO o art. 33 da Resolução nº 02, de 20 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Pará).

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos específicos para divulgação das informações públicas de interesse coletivo ou geral, no âmbito das competências deste Poder de modo a facilitar o acesso e dar efetividade ao Princípio Constitucional da Publicidade;

RESOLVE

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA atuará de maneira a facilitar o acesso aos dados, informações e documentos de interesse público por ela produzidos ou sob sua guarda, observadas as normas constitucionais e legais.

Art. 2º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pela ALEPA será viabilizado mediante:

- I. Divulgação no Portal da Assembleia, para o acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;
- II. Atendimento de pedido de acesso à informação;
- III. Outras formas de divulgação.

Art. 3º No Portal da ALEPA serão divulgadas, em seção específica, independentemente de requerimento, informações sobre:

- I. Estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II. Repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III. Execução orçamentária e financeira;
- IV. Procedimentos licitatórios realizados e em curso, inclusive os respectivos editais, anexos e resultados, além dos contratos e convênios celebrados;
- V. Programas, projetos, ações, obras e atividades, com a informação da unidade responsável, das principais metas e dos resultados e indicadores de resultado e impacto;
- VI. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- VII. Remuneração dos servidores e agentes políticos;
- VIII. Tramitação de processos legislativos, requerimentos, expedientes e sessões legislativas;
- IX. Serviços prestados ao cidadão.

§ 1º Não serão utilizadas medidas tecnológicas de discriminação ou restrição de tráfego que inviabilizem o acesso por máquinas ou usuários com necessidades especiais, como CAPTCHA e afins.

§ 2º A divulgação das informações a que se refere o caput deste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação para alcançar inclusive os cidadãos que não buscam as informações.

Art. 4º No âmbito desta Casa de Leis, fica a Ouvidoria responsável pelo gerenciamento, junto aos demais setores da Casa, da divulgação das informações públicas de interesse coletivo ou geral, de modo a facilitar o acesso à informação, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Compete também a Ouvidoria da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, subordinada a Presidência desta Casa de Leis:

- I. Atendimento e orientação do público quanto ao acesso à informação;
- II. Recebimento e registro do pedido de acesso e entrega de número do protocolo que conterá a data de apresentação do pedido;
- III. Encaminhamento do pedido recebido e registrado na Ouvidoria para os setores desta Casa de Leis responsáveis pelo fornecimento da informação, quando for o caso;
- IV. Prestação de informações sobre a tramitação de documentos nos órgãos da Ouvidoria;
- V. Encaminhamento da resposta ao requerente;
- VI. Executar o serviço de informações ao cidadão, nos moldes da Lei nº 12.527/2011; e
- VII. Realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 5º O requerimento de acesso à informação feito por qualquer pessoa natural ou jurídica, disponibilizado em formulário padrão por meio físico na Ouvidoria ou por meio eletrônico, terá a ALEPA como destinatária e observará o seguinte:

- I. Deverá ser feito com identificação ou apresentação de documento comprobatório de identidade pelo requerente, nos termos do art. 10, da Lei Federal nº 12.527/2011;
 - II. Deverá conter o endereço físico e/ou eletrônico do requerente para o recebimento da informação requerida;
 - III. Deverá conter a especificação clara e precisa da informação requerida;
- §1º** Todos os pedidos de acesso à informação formulados, independentemente da forma pelas quais sejam requeridos, serão acompanhados com o número do respectivo protocolo para o seu acompanhamento.

§ 2º A identidade do requerente que consta do pedido de acesso a informações nos casos previstos no art. 31, da Lei Federal nº 12.527/2011, ficará restrita à Ouvidoria desta Casa de Leis, a quem caberá a confirmação de identificação do solicitante em demandas que envolvam informações pessoais.

§ 3º Caso as informações já estejam disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, via transparência ativa, a ALEPA deverá orientar o requerente quanto ao local e ao modo para consultar, obter ou reproduzir as informações.

Art. 6º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I. Genéricos;
- II. Desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III. Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, a Ouvidoria, caso tenha conhecimento, poderá indicar o local onde se encontram informações ou a forma de consultá-las, para que o requerente possa realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados.

Art. 7º Havendo impossibilidade de se conceder o acesso imediato à informação requerida, a ALEPA deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa e comunicação ao requerente, encaminhar a resposta nos seguintes termos:

- I. Enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico fornecido pelo requerente ou entregá-la ao mesmo pessoalmente, se assim julgar conveniente;
- II. Comunicar a data, local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III. Se for o caso, comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV. Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;
- V. Indicar as razões de fato e de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

§1º. O prazo de resposta será contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao da data do protocolo do pedido de acesso.

§2º. Os prazos estabelecidos no caput deste artigo, não se aplicam durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 8º Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, a Ouvidoria, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente guia de recolhimento ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos do art. 12, §2º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 9º Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I. As razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; e
- II. A possibilidade e o prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará e do prazo que ela tem para apreciá-lo.

Art. 10 No caso de indeferimento de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da decisão, ao Presidente da Assembleia, que deverá apreciá-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua apresentação.

Parágrafo único. A Assembleia disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso.

Art. 11 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e deste Ato:

- I. utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;
- II. agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- III. divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- IV. impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- V. ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;
- VI. destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado;
- VII. indeferir pedido de acesso à informação sem a respectiva fundamentação ou intencionalmente fazê-lo com fundamentação inválida.

Parágrafo único. A eventual desobediência aos termos da Lei nº 12.527/2011, bem como deste Ato, por parte de servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, será comunicada à Corregedoria, para a devida apuração.

Art. 12 O acesso aos dados, informações e documentos respeitará os direitos constitucionais de proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, as liberdades individuais, as hipóteses de sigilo de correspondência, fiscal, financeiro, telefônico, de comunicação de dados, de segredo de justiça, de segredo industrial ou comercial porventura sob a guarda deste Poder, bem como os direitos e garantias previstos na lei que dispõe sobre o Regime Jurídico Único, no Regimento Interno desta Casa de Leis e nas demais normas legais aplicáveis.

§ 1º No caso em que a solicitação da informação pessoal for requerida por terceiro, nas hipóteses e condições previstas no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 12.527/2011, deverá ser firmado termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 2º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada a sua utilização de maneira diversa.

§ 3º Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 13 A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Assunto sobre o qual versa a informação;
- II. Fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
- III. Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e
- IV. Identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no grau de sigilo da informação classificada.

Art. 14 Será publicado anualmente, no Portal da ALEPA, destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos deste regulamento:

- I. Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II. Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- III. Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 15 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser ajustado a qualquer tempo pela Mesa Diretora.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 30 DE JULHO DE 2025.

Deputado FRANCISCO MELO (CHICÃO)

Presidente

Deputada CILENE COUTO

1ª Secretária

Deputado ELÍAS SANTIAGO

2º Secretário

PORTARIA - FRTPA

PORTARIA AD REFERENDUM 001/2025-PRESI-FRTPA

A Presidente da Fundação Rádio e Televisão Assembleia Legislativa do Pará – FRTPA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 161/2023, combinada com artigo 18, incisos III e XIII, e artigos 30 e 32, inciso X, todos do Estatuto da entidade,

CONSIDERANDO que o artigo 9º da Lei Complementar nº 161/2023, determina padrões salariais na FRTPA tendo por parâmetros os praticados pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, conforme suas devidas modificações, identicamente dispondo assim o artigo 10 do Estatuto da entidade; e

CONSIDERANDO que pelo Ato da Mesa nº 121/2025, datado de 27/05/2025, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, determinou recomposição salarial no percentual de 6% (seis por cento), nos vencimentos dos servidores ativos e inativos, com efeitos financeiros retroagindo a 1º de maio de 2025; é que

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, *ad referendum* do Conselho Deliberativo da Fundação Rádio e Televisão Assembleia Legislativa do Pará – FRTPA, a recomposição das tabelas de vencimentos/salários da entidade, no percentual de 6% (seis por cento), conforme isonomia ao referido Ato da Mesa nº 121/2025, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura/publicação, retroagindo efeitos a 1º de maio de 2025.

BELÉM-PARÁ, 30 de maio de 2025.

Dê ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

HAYNNA SANTOS DE SOUSA

Presidente da Fundação Rádio e Televisão Assembleia Legislativa do Pará – FRTPA